



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

LEITURANA SESSAS 28 103 100

Partido: PSB

		Projeto De Lei		APROVADO
PROTOCOLO		Projeto De Decreto Legislativo		
Em <u>23 / Q3 / 22</u> Hrs 		Projeto De Resolução	N° 257122	Presidente da Câmara
		Requerimento		
	X	Indicação		REJEITADO
		Moção		
Ass.: <u>Poliani Sul</u> ro		Emenda	***	Presidente da Câmara

Autor: Ver. Domingos Oliveira dos Santos

APROVADO
Na Sessão de:
2 9 03 12022

O Vereador que abaixo subscreve solicita à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente à Exma. Senhora Prefeita ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS, com cópia para o Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – Sr. WESLEY DE SOUSA LOPES, consubstanciado na seguinte Proposição Plenária:

Temática: Solicita ao Executivo Municipal a viabilidade de construção de redutores de velocidade nas medidas contidas nas legislações de trânsito, na Rua Sepotuba, no bairro Cavalhada I.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a, cordialmente, parabenizamos a Vossa Excelência pela maestria em vossos trabalhos.

Aproveitamos a oportunidade deste amistoso contato para sugerir a Vossa Excelência, providências no sentido de determinar a construção de redutor de velocidade na Rua Sepotuba, bairro Cavalhada I, nas dimensões contidas nas legislações de trânsito.

Justificativa:

O pedido justifica, que a construção seja elaborada nas dimensões contidas na legislação porque o objetivo é fazer o condutor reduzir a velocidade do veículo. Essa via recebeu pavimentação há cerca de seis meses e os usuários condutores abusam da velocidade.

Atenciosamente

Sala das Sessões 23 de março de 2022.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

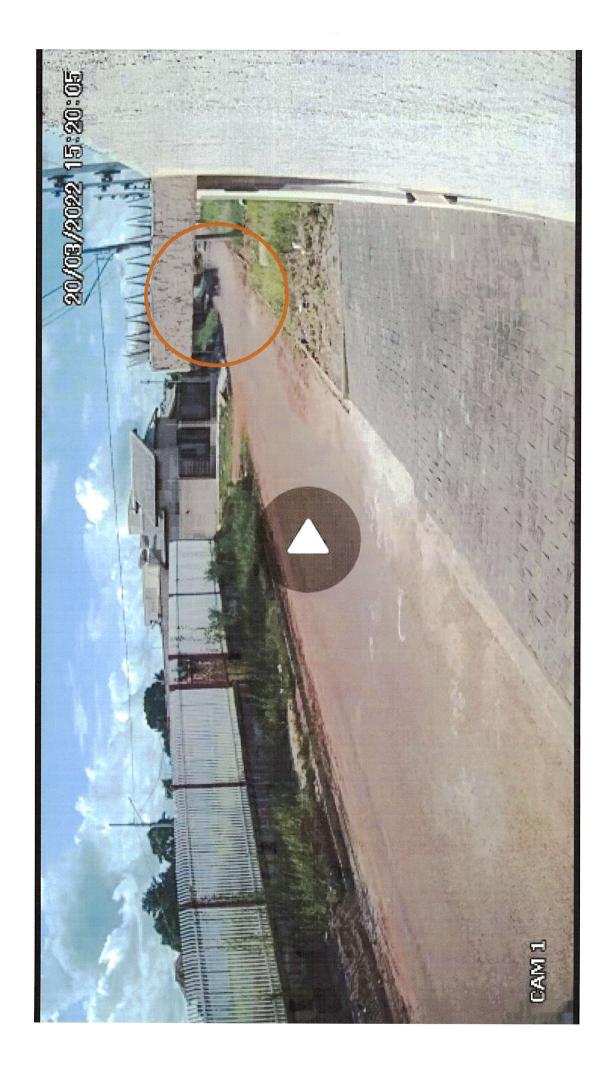
José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.210.056

Fone: (65) 3223-1707

site: https://www.caceres.mt.leg.br/

- January M. SESSE

grande and Sandra and Artifician Communication of the control of t





RESOLUÇÃO Nº 600 DE 24 DE MAIO 2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97.

Resolve:

- Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.
- § 1°. O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO I desta Resolução.
- § 2°. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.
- Art. 2º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do **ANEXO II** da presente Resolução.
- I- Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:
 - a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
 - b) Via urbana coletora;
 - c) Via urbana local.
- II Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o

uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra "a", e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

- Art. 4º Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO III desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.
- Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:
 - I Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;
- II Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;
- III- Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;
 - IV Pavimento em bom estado de conservação;
- V Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;
 - VI Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único – A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1°.

- Art. 6º A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:
- I Placa com o sinal R-19 "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;
- II Placa com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada", antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;
- III Placa com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada" com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;
- IV Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45° em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso

de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

- § 1º. Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume I Sinalização Vertical de Regulamentação.
- § 2°. Na situação prevista no § 1°, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.
- Art. 7º A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de: I Placa com o sinal R-19 "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;
- II Placas com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada", antes do início da série e com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO V da presente Resolução;
- III Placa com o sinal de advertência A-18 "Saliência ou Lombada", com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constantes do ANEXO V da presente Resolução;
- IV Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45° em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.
- § 1°. Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.
- § 2º. A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.
- § 3°. Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.
- § 4°. Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume I Sinalização Vertical de Regulamentação.

- § 5°. Na situação prevista no § 4°, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.
- Art. 8º Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos art. 6º e art. 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.
- Art. 9° Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.
- Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.
- Art. 11. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.
- Art. 12. Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- Art. 13. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3° do art. 95 do CTB.
- Art. 14 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: www.denatran.gov.br.
- Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998 e a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009. Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami Presidente

Guilherme Moraes Rego Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Morais Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Rafael Silva Menezes Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

> Edilson dos Santos Macedo Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços.

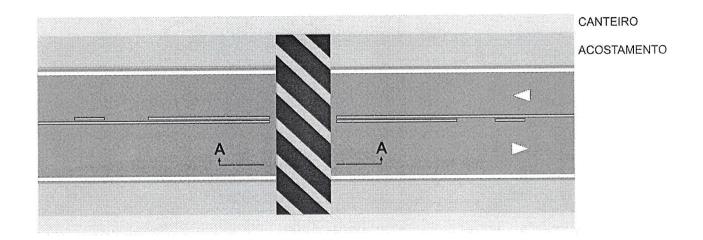
ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

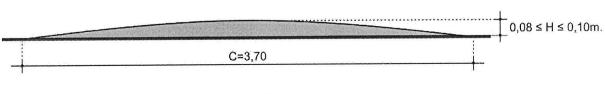
I – IDENTIFICAÇÃO DO (Razão social:			
Razão social: Estado/Município:			
2 – LOCALIZAÇÃO DA II • Local: • Nº de pistas da via • () pista central () pista la	MPLANTAÇÃO uteral		
Sentido do fluxo:			
3 – ONDULAÇÃO TRANS () TIPO A () Tipo B Data de implantação no loca			
 Nº de faixas de trânsito (c 	0 do CTB): irculação):		
 Tipo do pavimento: Condições do pavimento: 			
 Velocidade regulamentada () Aclive () Declive () P. Trecho urbano: () Sim () Fluxo veicular na pista (V Trânsito de pedestre: () Si Trânsito de ciclista: () Sim 	lano () Curva() Rampa de a Não MD):	acesso ansversal à via () Não	
5 – HISTÓRICO DE ACID Via Urbana: trecho máximo Via rural: trecho máximo de	ENTES NO LOCAL de 50 m antes e 50 m depoi	s do local.	
• Até 12 meses antes do inío	cio da implantação da ondul	ação transversal:	
 6 – POTENCIAL DE RISC Descrição dos fatores de restriction descritivo das m 	ĭ.	las antes da implantaçã	 to da ondulação transversal:
Outras informações julgad			
7 – PROJETO OU CROQU			
8 – RESPONSÁVEL PELA	ELABORAÇÃO DO EST	UDO TÉCNICO:	
Nome:	CREA/CAU nº:	Assinatur	a:
9 – RESPONSÁVEL TÉCN	IICO DO ÓRGÃO DE TRÂ	NSITO PERANTE O	CREA/CAU:
Nome:	CREA/CAU nº:	Assinatur	a:

ANEXO II – CARACTERÍSTICAS DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO A:

- a) L (Largura) igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 3,70 m;
 c) H (Altura): 0,08m < ≤ h ≤ 0,10m

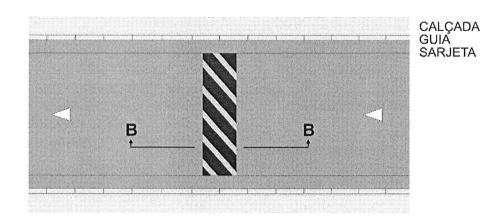


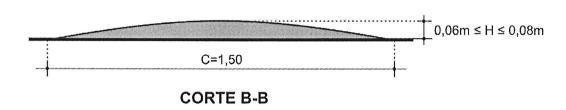


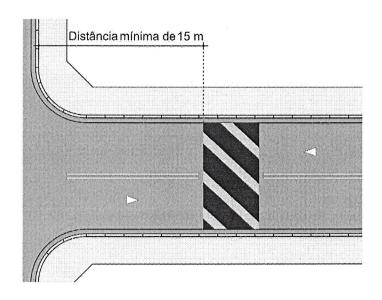
CORTE A-A

ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO B:

- a) L (largura): igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 1,50m;
- c) H (altura): $0.06m \le h \le 0.08m$.



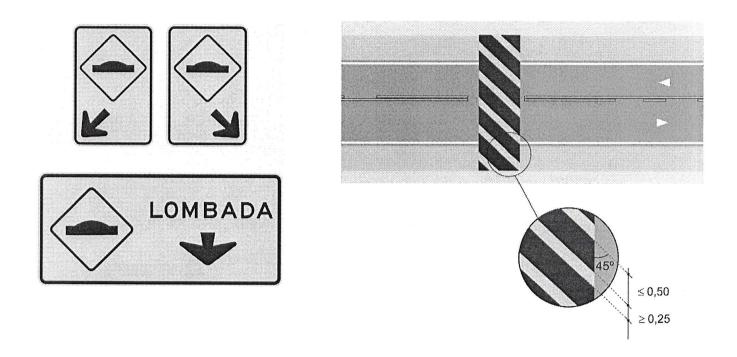




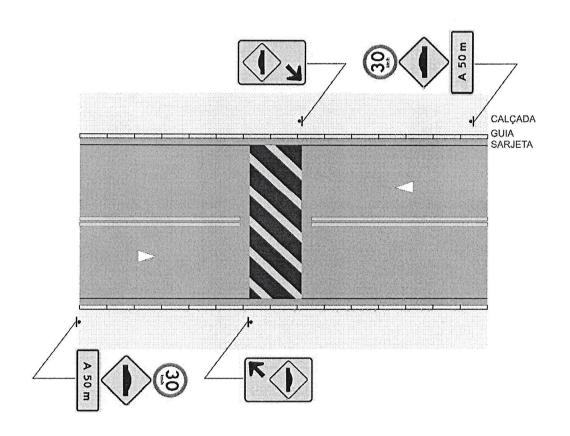
ANEXO III – ESTUDO TÉCNICO PARA O MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL (somente para as novas ondulações)

	DO ORGAO DE TRANSITO		
Razão social:			
Estado/Município:			
2 – LOCALIZAÇÃO I	NA IMPLANTAÇÃO		
• Local:			
• () pista central () pis			
• Sentido do fluxo:		<u> </u>	
3 – ONDULAÇÃO TR	ANGVEDGAI		
	ANSVERBAL		
() TIPO A () Tipo B	locals / /		
Data de implantação no) local:/_/		
A CADACTEDÍSTIC	AS DO LOCAL/TRECHO DA VIA		
	(art. 60 do CTB):		
	to (circulação):		
• Largura da pista:	acostamento:		
	ento:		
• Velocidade regulame	ntada:		
• () Aclive () Declive	() Plano () Curva() Rampa de acess	80	
• Trecho urbano:() Sir	n () Não		
• Fluxo veicular na pis	sta (VMD):		
• Trânsito de pedestre:	() Sim () Ao longo da Via () Transv	ersal à via () Não	
• Trânsito de ciclista:(Sim () Ao longo da Via () Transver	sal à via () Não	
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
5 – HISTÓRICO DE A	CIDENTES NO LOCAL		
Via Urbana: trecho má	ximo de 50 m antes e 50 m depois do	local.	
	no de 500 m antes e 500 m depois do		
Até 12 meses antes of	do início da implantação da ondulação	transversal (dados do estudo téc	enico do Anexo
IV):	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Após 12
meses da implantação	da ondulação transversal:		
,			
 Outras informações j 	ulgadas necessárias:		
, ,			
7 – PROJETO OU CR	OQUI DO LOCAL		
(Deve conter indicaçã	o do posicionamento da ondulação tra	ansversal e da sinalização)	
A			
	~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~		
8 – RESPONSÁVEL I	PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO	TECNICO:	
	10.0001.0111.0		
Nome:	10 CREA/CAU nº:	Assinatura:	
Data:/			
		TO DED ANTE O COTA ICATA	
9 – RESPONSAVEL	ΓÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSI	TO PERANTE O CREA/CAU	
NT	CDEA/CALLO.	Aggingtura	
Nome:	CREA/CAU nº:	Assinatura:	-
Data: / /			

ANEXO IV – SINALIZAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

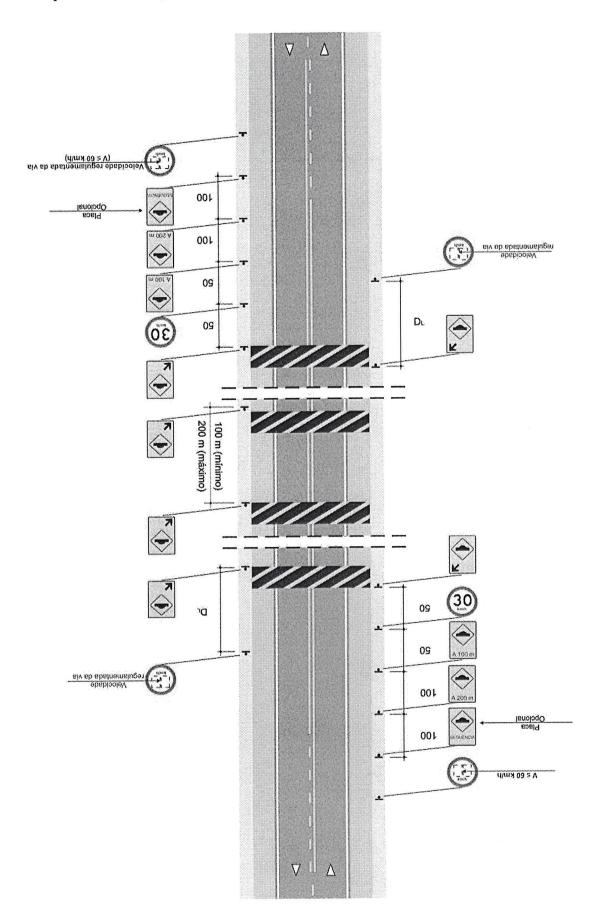


Exemplo de aplicação

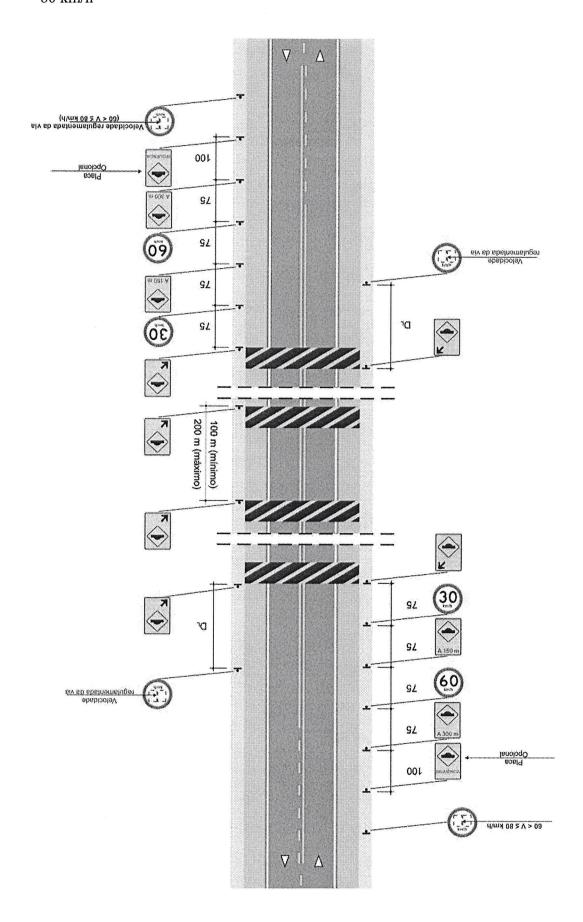


ANEXO V- Exemplos de sequência de ondulações transversais em rodovia

• Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade menor ou igual a 60 km/h



• Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade maior que 60 km/h e menor ou igual a 80 km/h



• Exemplo de rodovia regulamentada com velocidade maior que 80 km/h.

